PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE – PR

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N° 52/2026 – PROCESSO LICITATÓRIO N° 133/2026

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.375.119/0001-19, sediada na Rua das Papoulas, nº 3, Bairro Jardim Cuiabá, Quadra 14, Lote 24, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, e-mail: juridico@meplicitacoes.com e priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil, nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do prazo previsto no item 2.4.1 do Edital:

> ***2.4 – PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES***
>
> ***2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto ás disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21***

Data prevista para a abertura do certame: 11/11/2026

Data máxima para apresentação de impugnação: 05/11/2026

Data da apresentação: 28/10/2026

Portanto, tem-se a presente peça como ***tempestiva***, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico n° 52/2026, pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR, cujo objeto consiste no "*Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria, consultoria, elaboração de estudos, projetos, pareceres, e relatórios, capacitações e suporte técnico ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.*"

A Impugnante, sociedade empresária atuante nos ramos de arquitetura e engenharia e sediada em Cuiabá/MT, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, analisou o respectivo Edital e verificou a existência de exigências de qualificação técnica que, além de antecipadas para momento inadequado,

foram redigidas de forma excessivamente restritiva e sem a necessária pertinência com o objeto licitado, em descompasso com os princípios da **ampla competitividade, da isonomia, da proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa**.

Isso porque o item 15.13.10 do Edital remete a qualificação técnica ao item 9 do Anexo I – Termo de Referência, cujo item 9.1 determina que a licitante sediada em outro Estado, sem registro no CREA/PR, apresente a certidão do CREA de sua jurisdição **"devidamente acompanhada do visto do CREA/PR, válido na data estabelecida para a abertura da licitação"**. Na mesma linha, o item 9.3 exige que os profissionais possuam registro **"com visto no estado do Paraná para atuação local"** ou, se registrados em outro Estado, **"visto de participação em licitação"**.

As exigências alcançam indistintamente todas as empresas e profissionais de fora do Paraná, que ainda não possuem vínculo contratual com o Município nem qualquer certeza de que executarão serviços em território paranaense. E o ônus não é meramente formal: conforme as regras divulgadas pelo próprio CREA-PR, o visto de pessoa jurídica tem validade de 180 (cento e oitenta) dias e, uma vez concedido, novo visto somente pode ser requerido após 12 (doze) meses. Na prática, a empresa de outro Estado é obrigada a "consumir" seu visto apenas para disputar um certame de resultado incerto.

Há, ainda, incoerência interna no instrumento convocatório. Para os profissionais, o próprio item 9.3 admite um visto provisório "de participação", a ser convertido em visto de execução **após a adjudicação do objeto**, reconhecendo que a regularização definitiva perante o conselho local é providência típica da fase contratual. Para a pessoa jurídica, contudo, o item 9.1 exige visto válido já na data de abertura da sessão. Além disso, o item 9.1 alude exclusivamente ao CREA, desconsiderando as sociedades regularmente registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, embora o próprio Termo de Referência admita arquitetos e urbanistas em diversos perfis da equipe técnica.

A segunda ordem de vícios está no item 9.5 do Termo de Referência, que define a composição mínima da equipe técnica por meio de **10 (dez) perfis profissionais**, cada qual com formação, especialização (pós-graduação) e tempo mínimo

de experiência próprios. Diversas dessas combinações não guardam pertinência técnica com a formação exigida ou com as atribuições legais de cada profissão, a exemplo da exigência de **especialização em Mobilidade Urbana para bacharéis em Engenharia Florestal e Biologia** e da exigência de que **geólogos e engenheiros de minas comprovem experiência em projetos hidráulicos, estruturais e elétricos de rede de distribuição de água**.

Somam-se a isso a exigência de 2 (dois) anos de experiência mínima para 7 (sete) dos 10 (dez) perfis profissionais (item 9.5) e de 3 (três) anos de atuação da empresa (item 9.2), sem qualquer justificativa técnica no Termo de Referência, bem como a exigência genérica de "comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa proponente" já na fase de habilitação (item 9.3). Tudo isso para um objeto estimado em **R$ 151.848,00 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e quarenta e oito reais)**, correspondente a **400 (quatrocentas) horas técnicas** em 12 (doze) meses, contratadas sob demanda eventual, em regime de registro de preços.

Como se demonstrará, não se pretende afastar a regularidade profissional da futura contratada nem a qualificação técnica indispensável à boa execução do objeto. O que se impugna é a **antecipação, para a fase de habilitação, de providências próprias da execução contratual** e a imposição de **requisitos desproporcionais e tecnicamente impertinentes**, que reduzem artificialmente o universo de competidores. Por essas razões, requer-se a retificação dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Termo de Referência, nos termos adiante expostos.

III – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal, em especial o inciso XXI, que trata sobre o processo licitatório público, senão vejamos:

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento,

> mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifo nosso)

O dispositivo supracitado positiva, em sede constitucional, o princípio da igualdade ou isonomia no âmbito dos procedimentos licitatórios.

O princípio é decorrência direta do **direito fundamental à igualdade** elencado no artigo 5º da Carta Magna e estabelece que, em igualdade de condições jurídicas, o Estado deverá dispensar o mesmo tratamento aos seus

Mais especificamente no âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público, **o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.**

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade "*significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: "*O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também* ***assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.*** "

Desse modo, resta evidente que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados igualdade de oportunidades nas compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado.

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

IV.I – DOS DIREITOS

IV.I.I – DA EXIGÊNCIA DE VISTO PRÉVIO NO CREA/PR COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO – ITENS 9.1 E 9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE PROVIDÊNCIA PRÓPRIA DA EXECUÇÃO

Preliminarmente, é necessário ressaltar que o Termo de Referência (Anexo I do Edital), ao qual o item 15.13.10 remete a qualificação técnica, exige para fins de habilitação o seguinte:

> ***9. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***
>
> ***9.1. A empresa interessada na contratação deverá apresentar a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná – CREA/PR. Caso a licitante tenha sede em outro estado e não possua registro junto ao CREA/PR, deverá apresentar a certidão emitida pelo CREA de sua jurisdição, devidamente acompanhada do visto do CREA/PR, válido na data estabelecida para a abertura da licitação.***
>
> ***(...)***
>
> ***9.3. (...) • Registro profissional atualizado no conselho de classe competente, com visto no estado do Paraná para atuação local. Caso o profissional possua registro em outro estado, deverá apresentar o visto de participação em licitação, devendo convertê-lo para visto de execução após a adjudicação do objeto.***

A exigência, tal como estruturada, cria verdadeira **barreira prévia de natureza territorial**, pois obriga qualquer empresa interessada no certame, independentemente do Estado em que esteja regularmente sediada e registrada, a promover providência específica perante o CREA/PR antes mesmo de existir qualquer certeza de contratação.

É importante destacar que não se questiona a competência do CREA/PR nem a obrigação legal de visto para que a futura CONTRATADA exerça atividades no Estado do Paraná. O vício está no **momento da exigência**: uma condição necessária ao exercício futuro da atividade local foi convertida em requisito eliminatório para todos os participantes na fase de habilitação.

A própria lei que disciplina o tema confirma essa conclusão. O art. 58 da Lei nº 5.194/1966 dispõe que, “se o profissional, firma ou organização, registrado

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

em qualquer Conselho Regional, **exercer atividade em outra Região**, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro". O fato gerador da obrigação de visto é, portanto, o **exercício da atividade** em outra região, e não a mera participação em procedimento licitatório. No momento da habilitação, a licitante tem apenas a expectativa de contratar; ainda não exerce, nem sabe se exercerá, qualquer atividade no Paraná.

A distinção é essencial. A habilitação deve aferir se a empresa possui capacidade jurídica, fiscal, econômica e técnica para contratar. Já as providências administrativas locais, indispensáveis apenas para o início da execução em determinada unidade da Federação, devem ser exigidas daquele que efetivamente se sagrar vencedor, em momento posterior e mediante prazo razoável.

Nesse ponto, a Lei nº 14.133/2021 é inequívoca. O art. 67, inciso V, autoriza a exigência de "registro ou inscrição na **entidade profissional competente**", sem qualquer referência a visto no conselho do local da licitação. O registro da licitante no conselho profissional de sua jurisdição já cumpre integralmente essa finalidade, pois comprova a sua regularidade perante o sistema de fiscalização profissional, de âmbito federal. O visto do CREA/PR não comprova maior experiência, não demonstra superior capacidade técnica e não altera as atribuições já aferidas pelo conselho de origem.

O ônus imposto, por outro lado, é concreto e gravoso. Segundo as regras divulgadas pelo próprio CREA-PR[1], o visto de pessoa jurídica é concedido com validade de **180 (cento e oitenta) dias**, e a empresa que já obteve um visto somente pode requerer outro **após 12 (doze) meses** da concessão anterior, restando-lhe, como alternativa, o registro definitivo no CREA/PR. Isso significa que a licitante de outro Estado, apenas para participar deste certame, precisa "consumir" seu visto ou promover registro definitivo – providências que só fazem sentido para quem efetivamente executará o objeto, e que podem tornar-se inúteis caso não seja contratada.

Há, ainda, incoerência interna no próprio instrumento convocatório. Para os profissionais, o item 9.3 admite o "visto de participação em licitação", a ser convertido em visto de execução **após a adjudicação do objeto** – o que revela que a

[1] CREA-PR. Visto de empresa de fora do Estado para execução de obras e serviços no Paraná. Disponível em: https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-registro-temporario-visto-de-empresa/. Acesso em: 28 out. 2026.

própria Administração reconhece ser a regularização definitiva perante o conselho local providência própria da fase de execução. Não há razão jurídica para que essa mesma lógica não seja aplicada à pessoa jurídica no item 9.1, de quem se exige visto válido já na data de abertura da sessão pública.

Ressalte-se que mesmo o "visto de participação" exigido dos profissionais no item 9.3 permanece como providência prévia imposta a todos os licitantes, com custos e trâmites que só se justificam para quem efetivamente executará o objeto. Em relação aos arquitetos e urbanistas, aliás, a exigência é inaplicável, pois o registro no CAU tem abrangência nacional, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 12.378/2010: **"O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional"**.

Por fim, o item 9.1 alude exclusivamente ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, desconsiderando as sociedades regularmente registradas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Ocorre que o próprio Termo de Referência admite arquitetos e urbanistas em diversos perfis da equipe técnica (item 9.5) e menciona expressamente a arquitetura e o planejamento urbano entre as áreas de atuação do objeto (item 10.2). Ao restringir a comprovação de registro da pessoa jurídica ao CREA, o Edital afasta empresas tecnicamente aptas e regularmente registradas no conselho competente para parcela relevante do objeto, em afronta ao art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que se refere à **entidade profissional competente**, e não a um conselho específico.

Acerca do assunto, vejam o entendimento do Egrégio STF:

> "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao disposto nos artigos 5° caput, 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa a satisfação do interesse público pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada com duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso — o melhor negócio — e de assegurar os administrados à oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, **a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público**. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a

> Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. (...) **A constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** ADI 3.070/RN. PLENÁRIO DO STF.

Ademais, de acordo com o art. 9º, da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

> Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
>
> I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
>
> **a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**
>
> b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
>
> c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

A Lei de Licitações determina, que o processo licitatório, tem por objetivo buscar a proposta mais vantajosa, preservar e a isonomia e garantir a competividade, nos termos do art. 11 da Lei n. º 14.133/2021:

> **Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**
>
> **I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> **II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
>
> III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.
>
> Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir especificações tão detalhadas quanto a documentação para fins de habilitação técnica torna-se absurdamente restritiva à participação de interessados ou injustificada, não restando dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Deste modo, manter o Edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, sem restrições, através do princípio da ampla competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[2], e do art. 11, inciso I e II, da Lei 14.133/2021[3].

Nesse sentido, o princípio da competitividade é claramente afetado pelas exigências não vinculadas à necessidade atual da contratação, o impedimento à participação de determinados fornecedores, desiguala-os dos demais que se encontram na mesma situação.

Sabe-se que os referidos princípios buscam assegurar que a Administração Pública, ao promover o certame, **não venha a adotar providências ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade e igualdade da licitação**, como é exatamente o caso em apreço.

Desta forma, é **imprescindível que os Órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira**, e que disposições que restrinjam a disputa devem ser impugnadas pelos interessados e continuamente

[2] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[3] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I **- assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

fiscalizadas pelos órgãos de controle, visando preservar o interesse público, bem como as determinações legais e princípios licitatórios.

Logo, tal cláusula não deve persistir, tendo em vista, detalhar com rigor excessivo documentação tão específica e que, ainda, não são sequer previstos da lei de licitações, só afasta possíveis concorrentes. Abaixo vejamos que o Art. 67 da Lei n. º 14.133/2021 é taxativo:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
>
> V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
>
> VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

Como se observa, o rol do art. 67 é **taxativo** (“será restrita a”), e nele não há previsão de visto no conselho profissional do local da licitação como requisito de habilitação. O Tribunal de Contas da União, já sob a égide da Lei nº 14.133/2021, tem reafirmado o caráter restritivo do rol legal de habilitação:

> “**É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal**, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021.” (TCU, Acórdão nº 1.622/2025 – Plenário)

A lógica é idêntica à do presente caso: assim como o cadastro prévio em órgão público, o visto prévio no conselho local é providência que não integra o rol legal de habilitação e que onera os licitantes antes de qualquer certeza de contratação.

Quanto especificamente ao visto no conselho regional do local da licitação, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é **pacífica e reiterada** no sentido de que a exigência somente pode recair sobre a licitante vencedora, no momento da contratação. No **Acórdão nº 1.889/2019 – Plenário** (Rel. Min. Aroldo Cedraz), o Tribunal firmou o entendimento de que é **irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Crea da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação**, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente o documento por ocasião da contratação – fundamentando-se, para tanto, no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Súmula TCU nº 272.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 966/2015 – Segunda Câmara** assentou que **"compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes"**. Trata-se de orientação firme do Tribunal desde as Decisões nº 279/1998 e nº 348/1999 – Plenário, reiteradamente confirmada ao longo dos anos.

O próprio **Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, a quem compete fiscalizar este Município, já reconheceu a **ilegalidade da exigência de visto do CREA/PR em sede de habilitação**, ao julgar procedente representação no **Acórdão nº 3.429/21 – Tribunal Pleno** (Processo nº 48868/10, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão), com aplicação de multa ao responsável.

A conclusão também decorre da **Súmula nº 272 do TCU**, segundo a qual, "no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". O visto no CREA/PR é exatamente um desses custos: necessário apenas para quem executará o objeto, e não para todos os potenciais concorrentes.

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

Portanto, ainda que o visto seja obrigatório para o exercício de atividades no Estado do Paraná, essa obrigatoriedade não justifica sua antecipação como condição de habilitação. O interesse público é integralmente preservado se a Administração exigir a comprovação do visto da futura CONTRATADA, **após a homologação e antes do início da execução dos serviços**, mediante prazo razoável – exatamente como o próprio Edital já admite, em relação aos profissionais, no item 9.3.

IV.I.II – DAS EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS E TECNICAMENTE IMPERTINENTES DE ESPECIALIZAÇÕES E EXPERIÊNCIAS PROFISSIONAIS – ITEM 9.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.5 do Termo de Referência estabelece a composição mínima da equipe técnica, com "detalhamento das formações acadêmicas exigidas, titulações (especializações), tempo mínimo de experiência profissional e comprovação de atuação". Ao todo, são **10 (dez) perfis profissionais**, dentre os quais se destacam:

> ***• Profissional das áreas ambientais e mobilidade urbana, com bacharel em Engenharia Ambiental; e/ou Engenharia Florestal; e/ou Biologia; e/ou Geografia ou correlatas, e especialização e Mobilidade Urbana; e/ou Mobilidade Urbana e Trânsito; e/ou Gestão, Mobilidade e Segurança no Trânsito; e/ou Planejamento da Mobilidade Urbana; e/ou Gerenciamento de Mobilidade Urbana, com experiência de pelo menos 02 (dois) anos em atividades no planejamento da gestão pública (...).***
>
> ***• Profissional das áreas de outorga da água, com formação em Geologia e/ou Engenharia de Minas, com experiência em elaboração e acompanhamento técnico de projetos hidráulicos, estrutural e elétrico de implantação de rede de distribuição de água de poços artesianos, comprovada mediante apresentação de declaração emitida pelo contratante ou outro documento equivalente.***
>
> ***• Profissional da área de projetos de redes de abastecimento, com formação de bacharel em Engenharias Civil e/ou Arquitetura e Urbanismo, com especialização em Geoprocessamento, com experiência em elaboração e acompanhamento técnico de projetos hidráulicos, estrutural e elétrico de implantação de rede de distribuição de água de poços artesianos (...).***

A primeira exigência reúne, em um único perfil, formações das áreas ambiental e biológica (Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Biologia) e uma especialização em área absolutamente diversa: a **mobilidade urbana**, que trata do

planejamento de sistemas de transporte, circulação viária e trânsito. Não há correlação técnica entre a formação de base do profissional e a especialização exigida, nem justificativa, no Termo de Referência, para que um engenheiro florestal ou um biólogo detenha pós-graduação em trânsito ou mobilidade. Trata-se de combinação atípica, raramente encontrada no mercado, cuja única consequência prática é restringir o universo de licitantes capazes de atendê-la.

Ressalte-se que o mesmo Termo de Referência já exige, em perfil próprio, profissional da área de mobilidade urbana, com formação em Engenharia Civil ou Arquitetura e Urbanismo e especialização na matéria. A sobreposição evidencia que a exigência de especialização em mobilidade para os profissionais da área ambiental não atende a nenhuma necessidade técnica autônoma.

A segunda exigência é ainda mais grave, pois impõe a **geólogos e engenheiros de minas** experiência em projetos **hidráulicos de rede de distribuição, estruturais e elétricos**. Embora a captação de água subterrânea e os estudos hidrogeológicos relacionados à outorga sejam compatíveis com essas formações, os projetos estruturais, elétricos e de rede de distribuição de água constituem atribuições típicas de outras modalidades da engenharia, notadamente a Engenharia Civil e a Engenharia Elétrica (arts. 7º e 8º da Resolução Confea nº 218/1973). Exige-se, assim, que o profissional comprove experiência em atividades que, em regra, extrapolam as atribuições de sua própria formação – exigência que, levada a rigor, pode ser de atendimento juridicamente impossível.

A terceira exigência segue o mesmo padrão: requer-se especialização em **Geoprocessamento** de profissional cuja função é a elaboração de projetos hidráulicos, estruturais e elétricos de rede de abastecimento de água – atividades para as quais o geoprocessamento é, quando muito, ferramenta acessória, e não especialidade determinante.

A Lei nº 14.133/2021 não autoriza exigências dessa natureza. O art. 67, inciso I, limita a qualificação técnico-profissional à apresentação de profissional "detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes**", e o § 1º do mesmo artigo restringe a exigência de

atestados "às **parcelas de maior relevância ou valor significativo** do objeto da licitação". A lei mede a capacidade técnica pela experiência efetivamente demonstrada em serviços semelhantes – e não por títulos acadêmicos combinados de forma atípica.

É certo que o inciso III do art. 67 permite à Administração exigir a *indicação* da qualificação de cada membro da equipe técnica. Essa indicação, contudo, não autoriza a criação de requisitos eliminatórios sem pertinência com o objeto, pois o art. 9º, inciso I, alínea "c", da mesma Lei veda cláusulas **"impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato"**, e o art. 37, XXI, da Constituição Federal somente admite as exigências de qualificação técnica **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União reforçou que as exigências de qualificação técnica devem guardar estrita correspondência com a atividade efetivamente licitada. No **Acórdão nº 788/2026 – Plenário**, ao examinar exigência de registro em conselho profissional, o Tribunal assentou que a exigência deve restringir-se à entidade responsável pela fiscalização da atividade básica ou do serviço preponderante do objeto, e que **exigência sem correspondência com a atividade licitada pode restringir indevidamente a competitividade e afastar a seleção da proposta mais vantajosa**. A mesma razão de decidir aplica-se, com ainda mais força, à exigência de especializações acadêmicas sem correspondência com a formação do profissional ou com a parcela do objeto que lhe caberá executar.

A desproporção fica ainda mais evidente quando se considera a dimensão do objeto: o Termo de Referência estima **400 (quatrocentas) horas técnicas** em 12 (doze) meses (100 horas por item), no valor total de **R$ 151.848,00**, sob demanda eventual, em regime de registro de preços. Ainda que o item 9.3 permita que um mesmo profissional atenda a mais de um perfil, as formações exigidas – Engenharia Civil ou Arquitetura, Engenharia Florestal ou Biologia, Geologia ou Engenharia de Minas – obrigam a licitante a manter equipe de, no mínimo, três profissionais de graduações distintas, cada qual acumulando diferentes especializações e anos de experiência, para um volume de trabalho modesto e de demanda incerta.

Impõe-se, portanto, a revisão das exigências do item 9.5, com a supressão das especializações e experiências sem pertinência técnica com a formação de cada profissional, admitindo-se, quando tecnicamente cabível, a comprovação da capacidade técnico-profissional por meio de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, acompanhada dos respectivos atestados, ou de documentação equivalente expedida pelo conselho profissional competente, desde que demonstrada experiência compatível com os serviços e respeitadas as atribuições legais de cada profissional.

IV.I.III – DA EXIGÊNCIA DE TEMPO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA DA EMPRESA E DOS PROFISSIONAIS SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA – ITENS 9.2 E 9.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.2 do Termo de Referência dispõe:

> ***9.2. A empresa participante deverá demonstrar, conforme previsto no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que possui no mínimo 03 (três) anos de atuação comprovada na execução de serviços de natureza equivalente ao objeto desta contratação. (...)***

O dispositivo legal invocado pelo próprio Edital, contudo, possui limites claros:

> Art. 67. (...) § 5º **Em se tratando de serviços contínuos**, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que **o licitante** tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

A autorização legal, portanto, (i) aplica-se apenas a **serviços contínuos**; e (ii) refere-se à experiência da **licitante**, isto é, à qualificação técnico-operacional – e não à dos profissionais.

Quanto ao primeiro limite, o objeto não se amolda com segurança ao conceito de serviço contínuo. O art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 define serviços contínuos como aqueles “contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas”. No caso, o próprio Termo de Referência justifica o Sistema de Registro de Preços pela “natureza incerta quanto ao volume exato e à periodicidade da demanda de cada item”

(item 3.5), e o objeto consiste na elaboração de estudos, projetos, laudos e pareceres a serem entregues em até 15 (quinze) dias após cada solicitação (itens 4.1 e 8.7) – características próprias de serviços sob demanda, com produtos específicos.

E, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a natureza contínua dos serviços, a adoção do **prazo máximo permitido em lei** dependeria de justificativa técnica específica no Estudo Técnico Preliminar, o que não se verifica no Termo de Referência. Nesse sentido, no **Acórdão nº 733/2026 – Plenário** (Rel. Min. Jorge Oliveira)[4], o Tribunal de Contas da União assentou que a exigência de tempo mínimo de experiência prevista no art. 67, § 5º, deve estar **devidamente justificada em informações constantes do estudo técnico preliminar**, caracterizando a ausência dessa fundamentação infração ao art. 18, § 1º, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021. Na ocasião, o Tribunal destacou que exigências dessa natureza somente são admitidas quando necessárias e proporcionais ao objeto contratado.

Quanto ao segundo limite, a Lei nº 14.133/2021 não contém autorização para a fixação de tempo mínimo de experiência dos profissionais. O art. 67, inciso I, mede a capacidade técnico-profissional pela execução de obra ou serviço de características semelhantes, comprovada por atestado de responsabilidade técnica, e não pelo decurso de determinado número de anos. Ainda assim, o item 9.5 exige **2 (dois) anos de experiência mínima para 7 (sete) dos 10 (dez) perfis profissionais**, novamente sem qualquer justificativa técnica que demonstre por que esse prazo seria indispensável à execução de serviços sob demanda.

Na prática, um profissional que tenha elaborado, com qualidade e responsabilidade técnica, serviços idênticos aos licitados em período inferior a dois anos estará excluído do certame, sem que isso guarde qualquer relação com sua efetiva capacidade de executar o objeto. A exigência, assim, viola o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, por restringir a competitividade com base em critério impertinente ao objeto.

[4] TCU, Acórdão nº 733/2026 – Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira. Notícia “Seção das Sessões”, de 01/04/2026. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/secao-das-sessoes-2026-04-01. Acesso em: 28 out. 2026.

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

IV.I.IV – DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO DOS PROFISSIONAIS COM A LICITANTE – ITEM 9.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O item 9.3 do Termo de Referência exige, genericamente, que **"deverá ser apresentado comprovação de vínculo dos profissionais com a empresa proponente"**, sem especificar os meios de prova admitidos.

Considerando que o objeto envolve 10 (dez) perfis profissionais distintos para uma demanda eventual de 400 horas no período de 12 meses, seria desproporcional exigir que a licitante mantenha todos esses profissionais em seu quadro permanente antes mesmo de saber se será contratada. Não por acaso, o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 refere-se à apresentação de profissional **"para fins de contratação"**, isto é, com vistas à futura execução.

O Tribunal de Contas da União há muito consolidou o entendimento de que é desnecessária a comprovação de vínculo permanente, **"sendo bastante a comprovação de disponibilidade para execução dos serviços"** (Acórdão nº 2.299/2011 – Plenário), devendo a Administração aceitar, entre outros meios, a **"declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado"**, acompanhada da anuência do profissional (Acórdão nº 498/2013 – Plenário).

Impõe-se, portanto, a retificação do item 9.3, para que admita expressamente a comprovação do vínculo por qualquer meio idôneo, como carteira de trabalho, contrato social, contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil ou declaração de contratação futura com anuência do profissional.

Como se não bastasse, as exigências objurgadas, fere igualmente vários princípios, á exemplo o da MOTIVAÇÃO, COMPETITIVIDADE, IMPESSOALIDADE E MENOR PREÇO, conforme exemplos abaixo:

> "**6 principio da motivação**:
>
> **17. Dito príncipio implica a Administração o dever de justificar seus atos, apontando- lhes os fundamentos de direito e de fato**, assim como a correlação logica entre os eventos e situações que se deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este ultimo aclaramento seja

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

> necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (in curso de Direito Administrativo ,29º ed., pag 115 - Celso Antônio Bandeira de Mello)
>
> **Princípio da Competitividade:**
>
> A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame.
>
> Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).
>
> **Impessoalidade:**
>
> Obriga a Administração licitante a conduzir com objetividade e imparcialidade o procedimento, a partir das normas do edital, impedindo privilégios e desfavorecimentos indevidos em relação aos licitantes.
>
> **Melhor Preço:**
>
> Segundo Mazza (2012, pág. 320) a licitação é "o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferecer a melhor proposta".

As exigências do Edital ora impugnado são contra a legislação em vigor, e violam os princípios constitucionais da isonomia, igualdade e impessoalidade. Conforme definição da doutora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> "À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67)".

Por todos esses fundamentos, requer-se a **retificação dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.5 do Termo de Referência**, de modo a assegurar a competitividade e permitir que empresas tecnicamente habilitadas de qualquer unidade da Federação possam disputar o certame em igualdade de condições.

Registra-se, novamente, que o pleito não busca dispensar a futura contratada do cumprimento das normas profissionais aplicáveis nem reduzir a qualidade técnica da execução. Ao contrário, é plenamente possível e juridicamente mais adequado

que a Administração exija o visto no CREA/PR **apenas da licitante vencedora, após a homologação e antes do início da execução**, concedendo prazo razoável para a regularização, e que avalie a capacidade técnica dos profissionais pela experiência efetivamente demonstrada em serviços compatíveis com o objeto.

Por fim, considerando que as alterações ora requeridas afetam requisitos de habilitação e, portanto, a própria decisão dos interessados de participar do certame, a retificação do Edital deverá ser acompanhada de nova divulgação e da reabertura dos prazos originalmente previstos, nos termos do **art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021**.

V – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida, apreciada e **JULGADA PROCEDENTE**, com efeito para:

a) A **EXCLUSÃO** da exigência de visto do CREA/PR como requisito de habilitação (itens 9.1 e 9.3), exigindo-o apenas da licitante vencedora, antes do início da execução, e admitindo-se o registro da pessoa jurídica no **CREA ou no CAU;**

b) A **REVISÃO** do item 9.5, com a supressão das especializações e experiências sem pertinência técnica com a formação de cada profissional, admitindo-se a comprovação por **CAT** ou documento equivalente do conselho competente;

c) A **EXCLUSÃO** do tempo mínimo de experiência da empresa (item 9.2) e dos profissionais (item 9.5) e a aceitação da **comprovação de vínculo por qualquer meio idôneo** (item 9.3);

d) Caso promovida alteração no Edital, requer-se a **republicação do Instrumento Convocatório e a reabertura dos prazos legais**, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

e) Subsidiariamente, caso a presente impugnação não possa ser

PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
(PAVILION ARQUITETURA E ENGENHARIA)
CNPJ N° 21.375.119/0001-19
Endereço: Rua das Papoulas, n° 3, Bairro: Jardim Cuiabá,
Quadra 14 Lote 24, Cuiabá – MT.
E-mail: mep@pavilion.com.br
Tel. 65 98458-9984

apreciada em tempo hábil, requer-se a **suspensão da sessão pública** designada para 11/11/2026, até o julgamento definitivo.

Este são os termos, pede-se e espera deferimento.

PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA:07508286928

Assinado de forma digital por PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2026.10.28 09:43:14 -04'00'

Cuiabá-MT, 28 de outubro de 2026.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B